

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 884, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece o limite máximo de receita bruta anual, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do Simples Nacional, para o ano-calendário de 2014. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 19, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido, para o ano-calendário de 2014, o limite máximo de receita bruta anual, em até R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do Simples Nacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de outubro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 885, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 127/13, de 11 de outubro de 2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajustados, observadas as condições e limites estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na lei estadual vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º As disposições deste Decreto também se aplicam a saldos remanescentes de parcelamentos em curso que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros derivados da implementação de programas anteriores que trataram desta mesma matéria.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 29 de novembro de 2013;

II - em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013;

III - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013;

IV - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013;

V - em até 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013;

VI - em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013;

VII - em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013.

§ 1º Na hipótese de parcelamento nos termos dos incisos II a VII do caput:

I - o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela;

II - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPPF-PA.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§ 3º A adesão ao Programa impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para quitação da parcela.

Art. 3º A formalização do pedido de adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência ou renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A desistência dos recursos judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento da parcela única ou da primeira parcela, mediante apresentação, na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária de circunscrição do contribuinte, de cópia das petições de desistência devidamente protocolizadas.

§ 2º A desistência ou renúncia de impugnações e recursos no âmbito administrativo deverá ser apresentada à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária de circunscrição do contribuinte e encaminhadas à Julgadoria de Primeira Instância ou ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, conforme o caso.

§ 3º A adesão ao Programa suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovida pelo Estado.

§ 4º O recolhimento efetuado, integral ou parcialmente, embora autorizado pelo fisco, não importará em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito de o fisco exigir eventuais diferenças apuradas.

Art. 4º A adesão ao Programa dar-se-á, cumulativamente, com: I - a opção do contribuinte, até o dia 29 de novembro de 2013, formalizada no portal de serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, disponível no endereço eletrônico: www.sefa.pa.gov.br/prorrefis;

II - o recolhimento da parcela única ou da primeira parcela até o dia 29 de novembro de 2013.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda não se responsabiliza por adesão não efetivada por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilite a transferência de dados.

Art. 5º A adesão ao Programa de parcelamento será homologada no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 6º Implica revogação do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

II - o atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no Programa;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento firmado nos termos deste Decreto implica:

I - o imediato cancelamento dos benefícios previstos nos incisos II a VII do art. 2º deste Decreto, reincorporando-se, integralmente, ao débito fiscal objeto do parcelamento os valores originários das multas e dos juros dispensados, abatendo-se os valores recolhidos, tornando o débito fiscal imediatamente exigível, com os acréscimos previstos na legislação;

II - em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

III - em se tratando de débito inscrito, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 7º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios; II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início de sua vigência. Parágrafo único. Os honorários advocatícios incidirão apenas sobre o montante a ser pago pelo contribuinte, observando-se o valor total resultante da redução e do parcelamento aplicados, na forma deste Decreto.

Art. 8º Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 9º As demais normas necessárias à consecução deste Decreto serão estabelecidas em ato do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 4 de novembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de outubro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Casa Civil

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 605344 PORTARIA: 2835/2013CCG

Objetivo: Participar da Caravana nas Regiões do Tocantins e Tukurui

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94, Art. 145

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s): Barcarena, Abaetetuba e Moju/PA - Brasil<br

Servidor(es):

572351542/KATIA SCALZO FREITAS (Assessor Especial II) / 16.5 diárias (Completa) / de 31/10/2013 a 16/11/2013<br

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 605353 PORTARIA: 2836/2013CCG

Objetivo: Participar da Caravana nas Regiões do Tocantins e Tukurui

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94, Art. 145

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

Barcarena, Abaetetuba, Moju e Tailândia/PA - Brasil<br

Servidor(es):

57954273/CARLOS ALBERTO SILVA MORAES (Assistente Operacional II) / 21.5 diárias (Completa) / de 31/10/2013 a 21/11/2013

58953851/RONALDO ANTONIO ALVES E SILVA (Assessor Especial I) / 21.5 diárias (Completa) / de 31/10/2013 a 21/11/2013<br

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

FERIAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 605358

PORTARIA Nº 2.837/2013-CCG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Conceder, 30 (Trinta) dias de férias regulamentares a servidora, SANDRA HELENA DE MORAES, a serem gozados no período de 04/11 a 03/12/2013, referente ao período aquisitivo 2012/2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE,

CHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 29 de Outubro de 2013

SOFIA FEIO COSTA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

ADMISSÃO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 605457

ERRATA DA PUBLICAÇÃO: 605254

Órgão: SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE DES. ECO. E INC. À PRODUÇÃO

Modalidade de Admissão: Commissionado

Ato: PORTARIA Nº 2.847/2013-CCG

Data de Admissão: 01/11/2013

Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação
HIGO LEONARDO LACERDA DE SOUSA Assessor Superior II/DAS-5

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

FERIAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 605562

PORTARIA Nº 2.832/2013-CCG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e.

CONSIDERANDO : o processo nº 2013/506494-PG, datado de 23 de outubro do corrente ano.

R E S O L V E:

Conceder, de acordo com as bases legais e vigentes, 07 (sete) diárias conforme abaixo discriminado, ao servidor, GUSTAVO LUIS FERRI FURINI, Assistente Técnico II, matrícula nº 5905801/2 e CPF nº 804.838.280-68, para participar da 7ª Reunião Anual da Força Tarefa dos Governadores para o Clima e Florestas.

CONSIDERANDO : o processo nº 2013/506494-PG, datado de 23 de outubro do corrente ano.

CONSIDERANDO : o processo nº 2013/506494-PG, datado de 23 de outubro do corrente ano.

LOCALIDADES	PERIODO	QUANTIDADE
Rio Branco/AC	29/09/2013	½ (meia)
Puerto Maldonado-Madre de Dios-Peru	30/09 a 04/10/2013	05 (cinco)
Rio Branco/AC	05 a 06/10/2013	1. ½ (uma e meia)

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE,

CHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 25 de outubro de 2013.

SOFIA FEIO COSTA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

*Republicada por ter saído com incorreção no DOE nº 32.511, de 30/10/2013.

DIARIAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 605568

PORTARIA Nº 2.833/2013-CCG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e.

CONSIDERANDO : o processo nº 2013/501143-PG, datado de 21 de outubro do corrente ano.

R E S O L V E:

Conceder, de acordo com as bases legais e vigentes, 03 (três) diárias complementares aos servidores ANTONIO JORGE DE CARVALHO PAIVA, Gerente de Núcleo, matrícula funcional nº 5906485/1, CPF nº 816.239.092-87 e DULCE HELENA MOURA VENTURIERI, Gerente de Projetos Especiais, matrícula funcional nº 5889144/2, CPF nº 595.700.245-34, lotados no Programa Pro Paz, por necessidade permanência na Caravana Baixo Amazonas e Marajó, no período de 08 a 11/11/2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE,

CHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 25 de outubro de 2013.

SOFIA FEIO COSTA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

*Republicada por ter saído com incorreção no DOE nº 32.511, de 30/10/2013.